



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO N.: 5269438-46.2019.8.09.0036
NATUREZA: Registro Tardio de Nascimento
PROMOVENTE: Ministerio Publico Do Estado De Goiás

SENTENÇA

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, em substituição processual a **RONALDO DONIZETE RIBEIRO**, ajuizou a presente **AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LAVRATURA DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO**, ao argumento de que o substituído foi acolhido no *Abrigo São Vicente de Paulo* há aproximadamente 11 (onze) anos, não dispondo de documentação pessoal.

Esclareceu o órgão ministerial que o idoso relatou ser brasileiro, solteiro, que nasceu em 22.03.1945 na cidade de Varginha/MG, e que é filho de Afonsina Ribeiro e Sebastião Ribeiro.

Informou que as digitais do idoso foram colhidas para fins de buscas no acervo do setor de identificação das polícias civis de Goiás e Minas Gerais, e que foi realizada busca de certidão de nascimento no cartório de registro civil da cidade de Varginha/MG, mas que todas as diligências restaram infrutíferas.

Pediu a procedência do pedido para que seja lavrado registro tardio de nascimento de Ronaldo Donizete Ribeiro.

Oficiado (evento 12), o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Varginha – Minas Gerais respondeu que não localizou assento de nascimento do substituído (evento 14).

Autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de registro tardio de nascimento de idoso acolhido em abrigo desta Comarca.

De detida análise dos autos, verifica-se que Ronaldo Donizete Ribeiro está acolhido no Abrigo São Vicente de Paulo – conhecido como Lar dos Idosos de Cristalina – sendo informado pela assistente social Sra. Elza.

Outrossim, depreende-se que, embora tenha o Ministério Público diligenciado na busca de documentos do substituído e até mesmo colhido digitais para fins de localização em banco das Polícias Civis dos Estados de Goiás e de Minas

Valor: R\$ 998,00 | Classificador: LIMINAR CUMPRIR
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
CRISTALINA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Thayne Souto Lemos do Prado - Data: 09/03/2021 15:01:32



Gerais, nada foi encontrado nas pesquisas.

Nos termos do artigo 16 do Código Civil a pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, sendo direito da personalidade conferido a todos.

Com efeito, a certidão natalícia é o documento que formaliza a existência da pessoa, sendo certo que, até então, o substituído não existe oficialmente perante o Estado.

Conforme pode ser extraído dos autos, em que pese residir no Lar dos Idosos de Cristalina há mais de dez anos, o idoso, Sr. Ronaldo, não apresentou documentos, o que lhe impede de exercer os direitos decorrentes da cidadania e de sua dignidade.

Ressalte-se que, ligado ao princípio da dignidade, está o dever de promoção.

Segundo a doutrina, o dever de promoção¹

"(...) impõe a adoção de medidas que possibilitem o acesso aos bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna. Ligado à igualdade material, exige uma atuação positiva dos poderes públicos, no sentido de fornecer prestações materiais (saúde, educação, moradia, trabalho, assistência e previdência social)". (Sem destaque no original)

Assim, para ter acesso efetivo a diversos direitos, como a saúde e previdência, indispensável, no mínimo, a lavratura de documento que assegure sua existência.

A exemplo disso, o documento de movimentação 18 demonstra que o Sr. Ronaldo recebeu a 1ª dose da vacina contra a covid-19 e que a Secretaria Municipal de Saúde solicitou os dados e documentação pessoal para fins de inserção no sistema de vacinação.

Vale destacar que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, o qual compreende o direito à identificação, a todos garantido.

Nesse sentido:

*"REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. EXTRAVIO DOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL DA GENITORA E DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO FORNECIDA PELA MATERNIDADE. MORTE DO GENITOR ANTES QUE SE PROCEDESSE AO REGISTRO CIVIL DO NASCITURO. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GENÉTICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PATERNA, NESTA SEDE, E POR INTERMÉDIO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. DESSACRALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA. ARCABOUÇO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL. DECLARAÇÕES DE FAMILIARES DO FALECIDO QUE DEMONSTRAM, ESTREME DE DÚVIDA, A UNIÃO ESTÁVEL COM A MÃE DA INFANTE POR MAIS DE DEZ ANOS, DA QUAL NASCERAM OUTROS TRÊS FILHOS. DIREITO AO NOME E À IDENTIFICAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** (ARTS. 16 E 1.605 DO CC/02, ART. 332 DO CPC, ARTS. 46 E 50 DA LEI N. 6.015/1973 E ART. 1º, INC. III, DA CR). RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. **O princípio da dignidade da pessoa humana alberga o direito à identificação, nele compreendido o nome e sobrenome, pelo que o registro do nascimento, mesmo que tardio, ante as provas coerentes e seguras coligidas ao processo deve ser garantido ao indivíduo que teve obstado seu assento em virtude do extravio dos documentos de identificação civil da mãe e da concomitante e súbita morte do pai.**(TJ-SC - AC: 84684 SC 2008.008468-4, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 25/10/2010, Quarta Câmara de Direito*

Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Lages)"

Paralelo a isso, o artigo 50 da Lei 6.015 estabelece que todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser registrado no prazo de 15 (quinze) dias, ampliado até três meses.

Todavia, não o fazendo, o artigo 52, § 2º autoriza o oficial do cartório a lavrar o documento de forma extemporânea, desde que observados os requisitos legais.

Quanto aos dados para lavratura da certidão, tenho que os essenciais como nome e sobrenome, data e local de nascimento, além dos genitores, foram indicados pelo Ministério Público, por declaração do próprio substituído, que assegura contar 75 anos de idade, quase 76.

Desta feita, a pretensão registral deve ser acolhida, porquanto as referências indicadas na petição inicial, quando confrontadas com a prova documental, mostram-se verossímeis, não havendo indício de falsidade, sobretudo em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de **REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO**, e, por conseguinte, **DETERMINO** a lavratura do assento de nascimento de **RONALDO DONIZETE RIBEIRO**, bem como a expedição da respectiva certidão, devendo o senhor oficial se atentar às seguintes informações:

Nome: Ronaldo Donizete Ribeiro

Data de nascimento: 22 de março de 1945

Naturalidade: Varginha/MG

Filiação: Sebastião Ribeiro e Afonsina Ribeiro

Sexo: masculino

Oficie-se ao titular do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, *Dr. Gustavo Teodoro Andrade Pena*, fazendo constar cópia da presente sentença, a fim de solicitar o imediato assento de nascimento e respectiva certidão.

A determinação acima não exclui os demais atos de praxe dos atos cartorários em questão - assento de nascimento e respectiva certidão -, tampouco as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.935/94, no que toca à gratuidade da primeira certidão.

Sendo o caso, como decorrência da primeira certidão, proceda o senhor oficial ao que dispõe o artigo 6º da Resolução 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, no que se relaciona ao cadastro de pessoa física – CPF.

Tendo em vista a situação de vulnerabilidade que se encontra o substituído, notadamente em relação à vacinação contra covid-19, **CUMRA-SE COM URGÊNCIA**.

Lavrado o assento e expedida a certidão, deverá o oficial comunicar a este juízo, ao tempo em que encaminhará cópias do assento e certidão para que conste nos presentes autos.

Sobrevindo certidão de nascimento, remeta-se a via original, com urgência, ao *Abrigo São Vicente de Paulo* - Lar dos Idosos de Cristalina, por intermédio de oficial de justiça, a ser entregue em mãos do responsável pelo local, mantendo-se cópia nos autos.

Valor: R\$ 998,00 | Classificador: LIMINAR CUMPRIR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
CRISTALINA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Thayme Souto Lemos do Prado - Data: 09/03/2021 15:01:32

Valor: R\$ 998,00 | Classificador: LIMINAR CUMPRIR
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
CRISTALINA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Thayme Souto Lemos do Prado - Data: 09/03/2021 15:01:32

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Cristalina/GO, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO INÁCIO DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

¹NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*, 11ª ed., rev. e atual. Salvador: Ed. Juspodvm, 2016.

Valor: R\$ 998,00 | Classificador: LIMINAR CUMPRIR
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária
CRISTALINA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: Thayne Souto Lemos do Prado - Data: 09/03/2021 15:01:32